

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, EM CONFORMIDADE COM O QUE DISPÕE O INCISO V DO ART. 33 E ART. 48 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE LEI,**

**LEI MUNICIPAL Nº. 044/2011**

**SÚMULA:** Autoriza a redução de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do Meio Ambiente.

**CAPITULO I**

**Art. 1º.** Fica instituído no âmbito do município de Laranjeiras do Sul, o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

**CAPITULO II**

**Art. 2º.** Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terreno) que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

**Parágrafo único:** As medidas adotadas deverão ser:

**I - Imóveis Residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios):**

- a) Sistema de captação de água da chuva;
- b) Sistema de reuso de água;
- c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) Sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) Construção com material sustentável;
- f) Utilização de energia passiva;
- g) Sistema de utilização de energia eólica;

**II – Imóveis territoriais não residenciais (terrenos):**

- a) Manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas e cultivo de espécies arbóreas nativas.
- b) Plantio de árvores nos passeios, pelo proprietário e com no mínimo três anos de idade.

**III – Imóveis residenciais (exclusivo para condomínios horizontais ou prédios):**

- a) Separação de resíduos sólidos.

**Art. 3º.** Para efeitos desta lei considera-se:

**I** – Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel, mesmo sendo inferior no percentual de no mínimo 50% do consumo da edificação.

**II** – Sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residenciais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável.

**III** – Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar técnica para aquecimento de águas, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

**IV** – Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com aquecimento da água.

**V** – Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

**VI** – Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

**VII** – Manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas invasoras e que cultivem espécies arbóreas nativas: o proprietário de terreno sem edificações, que proteja seu imóvel de espécies exóticas invasoras, não típicas do local, que passam a tomar conta do terreno, causando grande impacto ambiental, ecológicos, e perda considerável da biodiversidade. Ainda, deve destinar pelo menos 20% de seu espaço ao cultivo de espécies nativas, a fim de aumentar a biodiversidade no período urbano.

**Art. 4º.** Os padrões técnicos mínimos para cada medida estão previstos no Anexo I, da presente Lei.

### **CAPITULO III**

#### **Do benefício tributário**

**Art. 5º.** A título de incentivo será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no parágrafo único, do artigo 2º, na seguinte proporção:

- I – 3% para as medidas descritas nas alíneas c e f do inciso I e alínea a inciso III;
- II – 5% a 9% para a medida descrita na alínea e, inciso I;
- III – 7% para as medidas descritas nas alíneas a e b, inciso I;
- IV – 9% para a medida descrita na alínea a, inciso II;
- V – 11% para as medidas descritas nas alíneas g e d, inciso I e alínea b, inciso II;
- VI – 20% para a medida descrita na alínea d e g, inciso I.
- VII – 2% 3 arvores no mínimo e com 3 a 4 anos de idade na alínea b, inciso I.

**Art. 6º** O benefício tributário não poderá exceder a 20% do Imposto Predial e /territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

## **CAPITULO IV**

### **Do Procedimento para concessão do benefício**

**Art. 7º.** O interessado em obter benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou a Tributação, até data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo à medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

**§ 1º** - Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte devesse estar em dia com suas obrigações tributárias.

**§ 2º** - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou a Tributação designara um responsável para comparecer até o local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documento e informações complementares para instruir seu parecer.

**§ 3º** - Após a análise, o Secretário Municipal do Meio Ambiente ou Viação e Obras elaborara um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

**§ 4º** - Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para a Secretaria de Finanças para providencias.

**§ 5º** - Entendendo pela não concessão do benefício, a Secretaria arquivara o processo, após ciência do interessado.

**Art. 8º.** Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei recebera o selo de “amigo do meio ambiente”, para afixar na parede de seu imóvel sendo que sua regulamentação será feita através de Resolução.

**Art. 9º.** Só poderão ser beneficiados pela Lei, os imóveis residenciais (incluído condomínios horizontais e prédios) ligados a rede de Esgoto, desde que disponível, ou que possua sistema ecológico de tratamento de esgoto, como uma fossa ecológica, onde ocorra o processo de biometanação, envolvendo a conversão anaeróbica de biomassa em metano.

**Art. 10º.** A Secretaria do Meio Ambiente ou Viação e Obras realizara a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

**Art. 11º** A renovação do pedido de benefício tributário devera ser feita anualmente.

## **CAPITULO V**

### **Da extinção do beneficio**

**Art. 12º.** O Beneficio será extinto quando:

- I – O proprietário de o imóvel inutilizar a medida que levou a concessão do desconto;
- II – O IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;
- III – O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou a Tributação.

## **CAPITULO VI**

### **Das disposições Finais**

**Art. 13.** A presente Lei atende a compensação exigida pelo disposto no artigo 14, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de responsabilidade fiscal).

**Art. 14.** Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 08 de agosto de 2011.

**JOAQUIM DE ASSIS RIBEIRO DO AMARANTE**  
Presidente

**ANEXO I**  
Exigências mínimas técnicas das medidas  
**PARA IMOVEIS RESIDENCIAIS**  
(incluindo prédios e condomínios horizontais)

<p><b>Imóveis Residenciais com sistema de aquecimento hidráulico solar</b></p> <p>Placas de captação de energia solar que sejam responsáveis pelo aquecimento da água da residência.</p>	<b>3%</b>
<p><b>Potencialização da utilização de energia passiva</b></p> <p>Edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificação dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia da energia elétrica, decorrentes da potencialização do uso de recursos naturais, como vento e luz solar, consequentemente reduzindo a utilização de aparelhos mecânicos de climatização.</p>	<b>3%</b>
<p><b>Construções com material sustentável</b></p> <p>Utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que comprovado mediante apresentação de certificado ou selo, em 40% a 60% de área edificada.</p>	<b>5%</b>
<p><b>Imóveis Residenciais com sistema de captação de água da chuva</b></p> <p>O sistema deverá possuir tubos de condução de água, a caixa d'água deverá ter a capacidade mínima de 2.000 litros, ser tampada, e funcionar integrado ao sistema hidráulico da casa.</p>	<b>7%</b>
<p><b>Imóveis Residenciais com sistema de reuso da água</b></p> <p>O sistema deverá ser nos moldes do art. 6º e 7º da Lei Municipal nº 10.785 de 18 de setembro de 2003 e funcionar integrado ao sistema hidráulico da casa.</p>	<b>7%</b>

<p><b>Construções com material sustentável</b></p> <p>Utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que comprovado mediante apresentação de certificado ou selo, 61% a 80% da área edificada.</p>	<p><b>7%</b></p>
<p><b>Construção com material sustentável</b></p> <p>Utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que comprovado mediante apresentação de certificado ou selo, em 81% a 100% da área edificada</p>	<p><b>9%</b></p>
<p><b>Sistema de utilização de energia eólica:</b></p> <p>Deverá captar vento, através de moinhos ou cata-ventos, para produção de pelo menos 20% da energia da residência.</p>	<p><b>11%</b></p>
<p><b>Imóveis Residenciais com sistema elétrico solar:</b></p> <p>Deverá estar integrado ao sistema de energia elétrica da casa e ser responsável pelo menos a 20% do seu consumo total da residência.</p>	<p><b>11%</b></p>

**PARA IMÓVEIS TERRITORIAIS NÃO RESIDENCIAIS  
(terrenos)**

<p><b>Imóveis Territoriais sem a presença de espécies exóticas e com cultivo às espécies arbóreas nativas</b></p> <p>Terrenos sem a presença de nenhuma das espécies citadas na lista de espécies exóticas do Paraná, Portaria expedida pelo IAP, nº 074, de 19 de abril de 2007 e que cultivem 20% ou mais com espécies nativas plantadas, desde que plantadas numa densidade maior que uma árvore por metro quadrado.</p>	<p><b>11%</b></p>
---	-------------------

**IMÓVEIS RESIDENCIAIS**

**(exclusivo para condomínios horizontais ou prédios)**

<b>Imóveis Residenciais com programa de separação de resíduos sólidos</b>	<b>3%</b>
Condomínios ou prédios com maiores de seis unidades que forneçam a infra-estrutura básica (lixeiras, galões ou recintos), devidamente identificadas com nome, diferenciadas por cor, voltados à separação dos resíduos sólidos produzidos pelos condôminos em vidro, metal, plástico, papel, e resíduos não recicláveis.	

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 03 de outubro de 2011.

**JOAQUIM DE ASSIS RIBEIRO DO AMARANTE**  
Presidente